Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 15 / 02 / 07
Rubrica

Processo nº : 10930.002232/2003-14
Recurso nº : 133.585
Acórdão nº : 201-79.277

Recorrente : VANCOUROS COMÉRCIO DE COUROS LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCOMITÂNCIA.

Existe concomitância quando no processo administrativo se discutir o mesmo objeto da ação judicial hipótese em que a autoridade administrativa julgadora não deve conhecer o mérito do litígio.

IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DL Nº 491/69. DCOMP.

Inexiste possibilidade de efetuar a compensação na via administrativa de crédito que ainda está sendo apurado e liquidado na via judicial. Enquanto não reconhecido o direito creditório na via eleita (administrativa ou judicial), não se homologa a decorrente Declaração de Compensação.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VANCOUROS COMÉRCIO DE COUROS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, em face da concomitância com a via judicial,** nos termos do voto do Relator. Fez sustentação oral, pela recorrente, o Dr. Enilvaldo Pinto Pólvora.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça
Relator

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11 / 08 / 2006
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Gileno Gurjão Barreto, Maurício Taveira e Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11 / 08 / 2006
VISTO

Processo nº : 10930.002232/2003-14
Recurso nº : 133.585
Acórdão nº : 201-79.277

Recorrente : VANCOUROS COMÉRCIO DE COUROS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 57/60) contra a r. Decisão de fls. 50/53 exarada pela 1ª Turma da DRJ em Santa Maria - RS, que, por unanimidade de votos, houve por bem *"em não conhecer a Manifestação de Inconformidade das fls. 36/39, declarando a definitividade do Despacho Decisório da DRF-Londrina-PR, folhas 31/33 ..."*, que, por sua vez, indeferiu a "Declaração de Compensação" (fl. 01) de tributos com vencimento em 23/04/2003, no valor de R$ 76.802,45, com supostos créditos-prêmio de IPI no valor de R$ 483.527,34, que teriam sido concedidos por sentença exarada em 10/12/2002 pelo MM Juiz da 2ª Vara Federal de Londrina - PR no MS nº 2002.70.01.02.021208-4 (fls. 03/24), posteriormente reformada por decisão do Egrégio TRF da 4ª Região no julgamento da AMS nº 2002.70.01.021208-4/PR (fls. 72/86), contra a qual foi interposto Recurso Especial nº 707.406-PR pela recorrente ao Egrégio STJ, que foi admitido pelo r. despacho da instância *a quo* (fl. 87) e se acha concluso ao Min. Relator Franciulli Netto desde 06/01/2005.

Esclareça-se que o pedido de homologação da referida Declaração de Compensação foi inicialmente indeferido por despacho do Ilmo Sr. Delegado da Receita Federal em Londrina - PR (fls. 31/33) aos fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

> ***"Reconhecimento de Direito Creditório***
>
> ***Declaração de Compensação - Dcomp***
>
> ***Crédito Prêmio de IPI - DL 491/69***
>
> ***Períodos de recolhimento: Não informado***
>
> ***É vedada a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (CTN Art. 170-A, IN SRF nº210/2002, art. 37).***
>
> ***Pedido improcedente."***

Por seu turno a r. Decisão de fls. 50/53, ora recorrida, da 1ª Turma da DRJ em Santa Maria - RS, houve por bem não conhecer a manifestação de inconformidade de fls. 36/39, declarando a definitividade do Despacho Decisório da DRF em Londrina - PR (fls 31/33) aos fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

> ***"Manifestação de Inconformidade contra indeferimento de pedido de compensação.***
>
> *Período de Apuração: 01/04/2003 - 30/04/2003*
>
> *Ementa:* ***NORMAS PROCESSUAIS - CONCOMITÂNCIA COM PROCESSO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE***
>
> *A submissão de matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário, prévia ou posteriormente ao procedimento fiscal, inibe o pronunciamento da autoridade*

administrativa à matéria objeto do litígio, tornando definitivo o Despacho Decisório nesta esfera.

Impugnação Não Conhecida".

Nas razões de recurso (fls. 58/60), oportunamente apresentadas e instruídas com a Relação de Bens e Direitos para Arrolamento (fls. 68/70), a ora recorrente sustenta que a decisão recorrida é "nula", tendo em vista que: a) *"tendo a recorrente domicílio fiscal na circunscrição da Delegacia de Londrina, está sob as atribuições da Delegacia de Julgamento de Curitiba/PR, não podendo seu recurso ter sido apreciada por outra Delegacia de Julgamento"*, sendo *"de se observar que a atribuição funcional (competência) para julgamento é indelegável, sob pena de violação ao principio constitucional do Juiz Natural, que, juntamente com as disposições do Código de Processo Civil, são aplicáveis por analogia aos processos administrativos fiscais"*; b) fundada nos arts. 11 e 13 da Lei nº 9.784/99 e, considerando que *"o julgamento se processou por órgão sem atribuição originária para conhecimento da instância, requer seja declarada a nulidade absoluta do acórdão, devolvendo-se o processo à Delegacia de Julgamento de Curitiba, para que esta, no exercício de suas atribuições, proceda ao julgamento da manifestação de inconformidade"*; c) *"a ação judicial é anterior á decisão administrativa que se impugna, não podendo dizer que o contribuinte renunciou à esfera administrativa se não havia decisão administrativa ao tempo do ajuizamento da ação. Não se pode renunciar ao que não existe. Se a decisão administrativa surge após o ajuizamento da ação mas antes da apreciação definitiva do judiciário, tem o contribuinte o direito à sua impugnação. sob pena de ficar sujeito, de imediato, à inscrição do débito em dívida ativa"*; e d) *"o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a concomitância do processo administrativo e judicial é plenamente possível, por serem, ambos, direito do contribuinte, sem prejuízo de qualquer deles"*.

É o relatório.

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11 / 08 / 2006
VISTO

Processo nº : 10930.002232/2003-14
Recurso nº : 133.585
Acórdão nº : 201-79.277

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

O recurso reúne as condições de admissibilidade, mas no mérito não merece provimento.

A alegação de incompetência da DRJ é manifestamente improcedente, eis que, a par de não ter indicado qualquer dispositivo legal que comprovasse a incompetência territorial da DRJ em Santa Maria - RS para decidir seu recurso, a própria recorrente reconhece que teve o pedido inicial examinado e indeferido pela Delegacia da Receita Federal de seu domicílio, que considerou todas as informações relevantes para o julgamento do pedido.

No mérito, a r. decisão recorrida se mostra conforme a lei e a jurisprudência desta Colenda Câmara, que já decidiu que *"inexiste possibilidade de efetuar a compensação na via administrativa de crédito que está sendo apurado e liquidado na via judicial."* (cf. Acórdão nº 201-77.919, da 1ª Câmara do 2º CC, em sessão de 19/10/2004, Recurso nº 119.203, Rel. Antonio Carlos Atulim). No caso concreto verifica-se que a recorrente sequer teve seu direito de crédito definitivamente reconhecido na via eleita (judicial), eis que, consoante informação do andamento do processo judicial, a sentença exarada em 10/12/2002 pelo MM Juiz da 2ª Vara Federal de Londrina - PR no MS nº 2002.70.01.02.021208-4 (fls. 09/30), posteriormente foi cassada pelo acórdão proferido na AMS nº 2002.70.01.021208-4/PR, que negou provimento à apelação do impetrante nos seguintes termos: *"(...) deu provimento ao recurso necessário, considerando que os créditos pretendidos pelo impetrante tiveram origem em data posterior à de extinção do crédito-prêmio de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI".*

Ainda que assim não fosse, já por ter objeto exatamente a mesma matéria discutida na ação judicial (legitimidade do crédito-prêmio), o presente processo administrativo não poderia subsistir, como tem reiteradamente proclamado esta Colenda Câmara e se pode ver da seguinte e elucidativa ementa:

> *"COFINS. AÇÃO JUDICIAL CONCOMITANTE.*
>
> *A discussão concomitante de matérias nas esferas judicial e administrativa enseja a renúncia nesta, pelo princípio da inafastabilidade e unicidade da jurisdição. Recurso não conhecido."* (cf. Acórdão nº 201-77.493, Recurso nº 122.188, da 1ª Câmara do 2º CC, em sessão de 17/02/2004, Rel. Antonio Mario de Abreu Pinto; cf. também Acórdão nº 201-77.519, Recurso nº 122.642, em sessão de 16/03/2004, Rel. Gustavo Vieira de Melo Monteiro)

Isto posto, voto no sentido de NÃO CONHECER do presente recurso, em face da concomitância entre os processos judicial e administrativo, mantendo, no mais, a r. decisão recorrida.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2006.

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA